par. 07/8 10
1ª disc.

M. S.

(62) (63)

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

14-1

PROJETO DE LEI : 01-0384/1997 DE 1997

14-1

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0384/1997 DE 07/05/97

PROMOVENTE: VEREADOR CELSO CARDOSO

E M E N T A:

Dispoe sobre à obrigatoriedade de avisos a gestânte e a pessoa obesa no interior dos onibus que atuam no transporte coletivo urbano, e da outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:52:18
00000014858-06

ARQUIVADO EM 26/03/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

CÓD. 0213

274

Folha nº 01 do proc.
nº 384 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Celso Cardoso

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 07 MAI 1997
Constituição e Justiça, Trans. e Atividade Econ., Saúde, Prom. Social e Trab., Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0384/1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de avisos à gestante e à pessoa obesa no interior dos ônibus que atuam no transporte coletivo urbano.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** decreta:

Art. 1º - Os proprietários de empresas que executam serviços de transporte coletivo urbano neste Município, através de veículo modelo ônibus, ficam obrigados a fixarem no interior desses, avisos informativos a gestantes e obesos do direito de exigir que seja girada a catraca do efetivo pagamento da tarifa.

Art. 2º - Os avisos a que se refere o "caput" do artigo 1º deverão ser fixados na parte interna dos veículos em locais específicos de maneira que sejam facilmente percebidos pelo usuário.

Art. 3º - Caberá a Secretaria Municipal de Transporte, através de órgãos competentes aplicar a presente Lei bem como da sua fiscalização.

Art. 4º - A regulamentação desta lei será editada através de decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO
07 MAI 1997
-DT. 10-

Sala das Sessões, 6 de maio de 1997.

Celso Cardoso
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e fôlha de informação sob n.º 3 16/05/97 a (

Folha nº 02 do proc.
nº 384 de 1997

JUSTIFICATIVA

Esta não é a primeira vez que a presente propositura é chamada à discussão, pois todos são conhecedores da dificuldade de locomoção das quais têm sido vítimas a gestante e o obeso.

Periodicamente podemos constatar o Poder Legislativo agir de maneira a trazer privilégios de alguma forma às pessoas que apresentam tais características. Foi assim que se instituiu o assento especial nos coletivos, deu-se a prioridade de serem atendidos em locais que exijam fila e a não obrigatoriedade de girar a catraca ao utilizarem ônibus, cinema, teatro e lugares que utilizam do mesmo sistema.

Visa a presente, tratar do que dispõe esse último privilégio a orientação junto a população quanto aos serviços prestados pelo transporte público.

É perceptível no interior dos ônibus urbanos que circulam, em nosso Município, avisos diversos que alertam aos usuários dos seus deveres como por exemplo no que se refere ao pagamento da tarifa para crianças maiores de cinco anos ou a obrigatoriedade de se exibir a identidade estudantil no recebimento de passes escolares.

Mas o que é difícil de encontrar são os informativos referindo-se aos direitos dos usuários, sendo que tal omissão tem servido tão somente para facilitar e estimular o desvio de parte da arrecadação conforme ocorre quando a gestante ou o obeso transfere para o cobrador o valor correspondente ao da tarifa e não vê este registrar o pagamento, o que deveria fazê-lo girando a catraca.

Procedimentos como esses, embora pareçam de pouca importância, têm de certa forma onerado indiretamente a arrecadação do Município. É por isso que a presente tem a intenção de fazer com que se cumpra integralmente o direito do usuário em ver registrado sua obrigação, assim como, o direito do Executivo Municipal o da efetiva arrecadação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 384 de 19 97 16 / 05 / 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 16-05-97

ADELINA CICONE
Reg. 1.00.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça
19/05/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 20/5/97 às 12:00hs.

Ao Nobre Deputado: EDIVALDO HOLANDA
para relatar
em 20 de 05 de 97

Presidente

PUBLIQUE-SE
07/11/97

Folha No 04 do proc
No 384 de 19 97
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1143/1997

PARECER CONJUNTO Nº /97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE ,PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0384/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso, que visa instituir aviso obrigatório nos veículos de transporte coletivo modelo "ônibus" destinado aos passageiros obesos e gestantes de que têm o direito de exigir seja a catraca virada quando do efetivo pagamento da tarifa.

A propositura encontra seu fundamento no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Quanto aos assuntos que lhe são pertinentes as Comissões de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Saúde, Promoção Social e Trabalho entendem que o projeto é conveniente e oportuno pois os passageiros que especifica de que possuem o direito de exigir a virada de catraca, prova de que pagaram a passagem em condições de igualdade com os demais usuários dos ônibus da rede municipal.

De outro lado, a iniciativa visa impedir sejam o Poder Público e as empresas concessionárias desse tipo de serviço vítimas de fraude quando do transporte de gestantes e obesos.

Assim as Comissões de mérito manifestam-se FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto.

17 - RELCOM
17-0602/1997

Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 05 do proc
No 384 de 1997
O funcionário

A Comissão de Finanças e Orçamento entende que nada obsta a aprovação do projeto sob análise posto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, seu parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 07/10/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- José Mentor -
- Salim Curiati -
- Mª Helena
- Eduardo Jorge
- Aldo Demarchi -

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

- Viviane Ferreira
- Romeu Melo
- Ênio Vitta -
- Vic Mogenanti -

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

- Adriano Diogo -
- Paulo Frange -
- Cláudio Fonseca -
- Luiz Tarcísio -

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- Dito Salim -
- José Italo
- Vicente Viscome
- Natalicio Bezerra
- Antônio Silvano -

JLS/PC0384-7

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 10 / 97
pagina 40 2
Caderno M

A. T. M.
Em, 08/10/97

Marlene S. de Oliveira
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob folha n.º 06 18/01/01a)

Creusa Leonildo Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº PL. 384 de 1997, 18.01.2001 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

18/12/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ — 06 — fls.

Arquivo em 26.03.2001

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101 258

CÓD. 0233